



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

## PROJETO DE LEI N° 027/2014

CÂMARA MUNICIPAL  
Secretaria

Protocolado sob nº 027/2014

Em 03/06/2014

*Júdice*

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, TRANSPORTE, SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE DESASTRE E CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais de assistência social é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435/2011, e na Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Art. 2º** Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e

são prestadas aos cidadãos e às famílias do Município de Carambeí em virtude de nascimento, morte, transporte, situações de vulnerabilidade temporária e de desastre e calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, cuja renda *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional.

**§ 1º** Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

**§ 2º** O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

**§ 3º** O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

**§ 4º** É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

**§ 5º** Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situação de vulnerabilidade e calamidade pública.

**§ 6º** Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante Estudo Social e/ou Parecer Social, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais: Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais,

cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional, e será concedido conforme § 6º do artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** O benefício de transferência de renda, Programa Bolsa Família – PBF, não será contabilizado para a concessão de benefício eventual de Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral e Auxílio em Situações de Desastres e Calamidade Pública, sendo contabilizado para a concessão dos benefícios eventuais de Auxílio Transporte e Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária. O Benefício de Prestação Continuada – BPC, deve-se ser contabilizado para a concessão de todos os benefícios eventuais que dispõe esta Lei.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio transporte;

IV - auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;

V - auxílio em situações de desastre, emergência e calamidade pública.

**Art. 6º** A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária, maior de 18 (dezoito) anos, mediante o preenchimento de formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

**Art. 7º** O formulário padrão fornecido pela SMAS / CRAS para a concessão do benefício eventual será encaminhado para Assistente Social da equipe de referência do CRAS e/ou do Órgão Gestor da Assistência Social para emissão de Estudo Social e/ou Parecer Social conforme disposto no § 6º do artigo 2º desta Lei.

**Art. 8º** Em caso de suspeita de falsidade das declarações pelo requerente, técnico da SMAS realizará a devida averiguação e apuração dos fatos.

**Parágrafo Único.** Se a falsidade somente for descoberta após a concessão do benefício, sujeitará o requerente e/ou beneficiário à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço de mercado.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

### SEÇÃO I AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 9º** O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de mais um membro da família.

**Art. 10** O alcance do auxílio-natalidade, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido.

**Art. 11** São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional e/ou carteirinha de pré-natal;

II - se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência no Município de Carambeí;

IV - comprovante de renda de todos os membros familiares;

V - documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

**Art. 12** O requerimento de benefício eventual na modalidade auxílio-natalidade deverá ser realizado até noventa dias após o nascimento, no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e respeitará os critérios dispostos no artigo 2º, § 6º e artigo 4º desta Lei.

**Art. 13** O auxílio-natalidade deverá ser efetivado até trinta dias após o requerimento.

**Art. 14** Em caso de morte da mãe e/ou do nascituro o auxílio-natalidade será substituído pelo auxílio-funeral, conforme art. 5º inciso II.

**Art. 15** O auxílio-natalidade será concedido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, o qual será composto de:

I - 01 banheira plástica para bebê;

II - 01 cobertor infantil;



**III** - 01 travesseiro infantil;

**IV** - 01 pacote contendo 50 fraldas descartáveis – tamanho pequeno;

**V** - 01 pacote contendo 50 fraldas descartáveis – tamanho médio;

**VI** - 01 pacote contendo 50 fraldas descartáveis – tamanho grande;

**VII** - 01 embalagem contendo cinco fraldas de tecido;

**VIII** - 01 macacão tamanho pequeno;

**IX** - 01 macacão tamanho médio;

**X** - 01 macacão tamanho grande;

**XI** - 01 bibeiro;

**XII** - 01 par de sapatinhos;

**XIII** - 01 par de meias;

**XIV** - 01 pagão;

**XV** - 01 mijão;

**XVI** – 01 body infantil tamanho pequeno;

**XVII** - 01 body infantil tamanho médio;

**XVIII** - 01 body infantil tamanho grande;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

**XIX** - 01 toalha de banho infantil com capuz;

**XX** - 01 cueiro de bebê medindo 0,80 x 0,80cm;

**XXI** - 01 mamadeira;

**XXII** - 01 kit higiene (01 shampoo infantil, 01 sabonete infantil, 01 pacote de algodão, 01 caixa de hastes flexíveis para bebê, 01 embalagem de toalhas umedecidas, 01 bisnaga de pomada para assadura);

**XXIII** - 01 bolsa de bebê tamanho médio.

**Art. 16** O auxílio transporte dar-se-á através da concessão de bilhete eletrônico, em ônibus metropolitano, para a realização de deslocamento. Destinos: Carambeí – Ponta Grossa e Carambeí – Castro, em função de:

I - itinerantes (moradores de rua) que estejam de passagem pelo município e necessitam de deslocamento;

II - visita a parente de primeiro grau ou cônjuge que esteja em cárcere privado, cumprindo pena em regime fechado, seja penitenciária, presídio ou cadeia; devido a inexistência de tal unidades no município;

III - visita de pais ou responsável legal ao adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa fora do município de Carambeí, devidamente comprovado e encaminhado pelo Departamento de Proteção Social Especial;

**Art. 17** O requerimento e concessão do auxílio transporte será feito no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e respeitará os critérios dispostos no artigo 2º, § 6º e artigo 4º desta Lei.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

## SEÇÃO III AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 18** O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

**§ 1º** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação e demais serviços que se julgue pertinente para a garantia da dignidade e do respeito à família beneficiária.

**§ 2º** Quando o beneficiário pertencer a esta cidade e falecer em outra, onde esteja hospitalizado, a lei garante a busca do corpo seguida da concessão dos benefícios para posterior sepultamento em Carambeí – PR.

**§ 3º** O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, consistindo em itens os quais serão garantidos sobre três modalidades: infantil, adulto e especial.

**§ 4º** Quando o beneficiário for criança:

I - urna infantil medindo 0,60 X 1,60 m;

II - conjunto de velas votivas com 04 unidades cada;

III - serviço de vestir o corpo e tampamento;

IV - jogo de aparelhos (câmara ardente);

V - ornamentação com flores naturais e véu simples;

VI - um kit café;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

**VII** - translado nos casos que houver necessidade.

**§ 5º** Quando o beneficiário for adulto:

**I** - urna mortuária tamanho padrão 1,90m modelo popular sextavada, envernizada, seis alças, com visor em silk-screen ou gravação na tampa, forrada em samilon ou plástico próprio para urnas mortuárias;

**II** - conjunto de velas votivas com 04 unidades cada;

**III** - serviço de vestir o corpo e tampamento;

**IV** - jogo de aparelhos (câmara ardente);

**V** - ornamentação com flores naturais e véu simples;

**VI** - um kit café;

**VII** - translado nos casos que houver necessidade.

**§ 6º** Quando o beneficiário falecer por *morte violenta* e necessitar de urna especial para funeral e sepultamento o auxílio funeral será concedido conforme previsto no artigo 18º, § 5º desta Lei, com a alteração do inciso I por urna mortuária especial, conforme a necessidade do beneficiário.

**I** - entende-se por *morte violenta* qualquer tipo de acidente de trânsito, homicídio, suicídio, queda, afogamento, incêndio, explosões, atropelamentos, etc. Nestes casos é necessário a declaração de óbito dos médicos do IML (Instituto Médico Legal) ou ITEP (Instituto Técnico Científico de Polícia).

**Art. 19** O requerimento do auxílio funeral será feito no Centro de Referência da





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F) 01.613.765/0001-60

Assistência Social – CRAS e respeitará os critérios dispostos no artigo 2º, § 6º e artigo 4º desta Lei.

**Art. 20** São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência no Município de Carambeí;

III - comprovante de renda familiar;

IV - documentos pessoais (CPF e RG).

## SEÇÃO IV

### AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 21** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade temporária provocada pela falta de condições socioeconômicas, para aquisição de gêneros alimentícios, higiene e limpeza, de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança e qualidade de vida às famílias beneficiárias.

**Art. 22** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido às famílias do Município de Carambeí que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - famílias com ausência de renda e não beneficiárias de programas de transferência de renda, com insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável e com qualidade;

II - desemprego, morte ou abandono pelo membro provedor do grupo familiar;

III - nos casos de emergência e calamidade pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

**Art. 23** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária deve ser analisado e concedido no prazo máximo de 03 (três) dias após ao requerimento feito pela família beneficiária.

**§ 1º** A família beneficiária perceberá o auxílio em *única parcela*, para a aquisição exclusivamente de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza, considerando o caráter eventual e urgente deste benefício.

**§ 2º** A família que já foi beneficiada com o benefício eventual Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária somente poderá requerer o benefício novamente *após 60 dias*, exceto, famílias com determinação judicial e aquelas em acompanhamento familiar, mediante criterioso relatório e parecer social elaborado pela Assistente Social que realiza o acompanhamento da família.

**Art. 24** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em pecúnia, na forma de Vale – Alimentação, no valor de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo nacional, e em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 6º e artigo 4º desta Lei, e liberado através do Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 25** São documentos essenciais para concessão do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária:

- I - comprovante de residência no Município de Carambeí;
- II - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

## SEÇÃO V

### AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRES E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 26** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o



indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo Único.** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

**Art. 27** Os beneficiários deste auxílio serão famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros, e analisados conforme disposto no artigo 2º, § 6º e artigo 4º desta Lei.

**Art. 28** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

**Art. 29** São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I - comprovante de residência no Município de Carambeí;

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - documentos pessoais (CPF, RG e Carteira de Trabalho).

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 30** Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da



prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas do governo;

**II** - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

**III** - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

**Art. 31** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

**Art. 32** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais que trata esta Lei, remetendo sua decisão ao executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** Compete ao Município de Carambeí, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio dos benefícios eventuais, devendo estes constar de seus instrumentos de planejamentos e alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 34** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

**Parágrafo único.** Deverá ser encaminhada, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

concedidos, para acompanhamento.

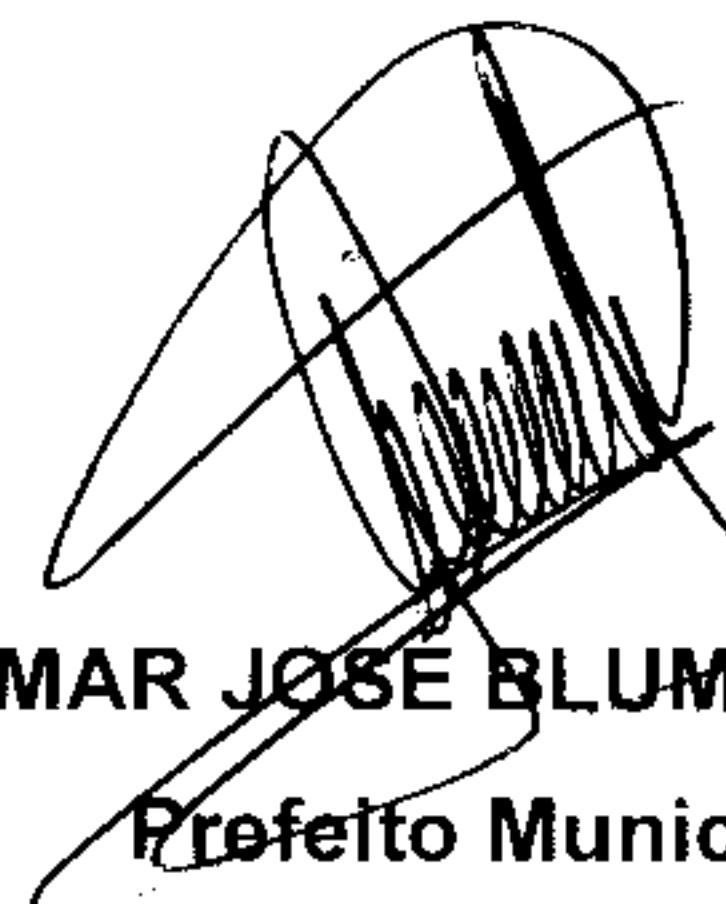
**Art. 35** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público e/ou servidor público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Art. 36** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 37** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 38** Revoga-se a Lei Municipal nº 813/2010 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,  
EM 28 DE MAIO DE 2014.

  
**OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**  
**Prefeito Municipal**